



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191937 - SP
(2022/0258623-2)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRO PEREIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP204379
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS -
CET - SANTOS
ADVOGADOS : MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
AGRAVADO : VIACAO PIRACICABANA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 399/STF.

1. A análise da substituição de relator no TJSP requereria exame da distribuição de competências internas do tribunal, o que é vedado em recurso especial, conforme aplicação analógica da Súmula 399/STF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2191937 - SP
(2022/0258623-2)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRO PEREIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP204379
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS -
CET - SANTOS
ADVOGADOS : MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
AGRAVADO : VIACAO PIRACICABANA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 399/STF.

1. A análise da substituição de relator no TJSP requereria exame da distribuição de competências internas do tribunal, o que é vedado em recurso especial, conforme aplicação analógica da Súmula 399/STF.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** desafiando

decisão de fls. 1.927/1.933, que negou provimento a seu agravo, com base nos seguintes fundamentos:

(I) impossibilidade de análise, em recurso especial, de alegação de violação à norma constitucional;

(II) a revisão das premissas adotadas pela Corte de origem no sentido de não ocorrência de cerceamento de direito de defesa exigiria exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ;

(III) muito embora se alegue ofensa aos arts. 1º e 44 do CPC, sob a tese de contrariedade ao princípio do juiz natural, nota-se que a análise da controvérsia implicaria, na hipótese, exame da distribuição de competências internas do Tribunal de Justiça de São Paulo, feita por seu Regimento Interno, que não se admite, por aplicação analógica da Súmula 399/STF;

(IV) deficiência de fundamentação da afirmação de ofensa ao art. 36 da Lei Complementar 35/79, incidindo, assim, o enunciado da Súmula 284/STF;

(V) a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, com relação à indicada violação ao art. 8º, V, da Lei 12.587/12.

Inconformada, sustenta a parte agravante, unicamente, a não incidência das Súmulas 7/STJ e 399/STF no tocante a sua alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, argumentando que não houve análise dos arts. 1º, 44 e 930 do CPC. Afirma, ainda, que *"o que se discute no especial apresentado é exclusivamente a possibilidade ou não de apreciação e julgamento da apelação apresentada pela Câmara de Direito Público do TJSP integrada por desembargador que atuou com ofensa às regras de competência previstas nos artigos 44 e 930 do CPC, OU SEJA, MATÉRIA APENAS PROCESSUAL"* (fl. 1.976).

Nesse sentido, discorre que *"parece óbvio que se o relator sorteado está prevento para os próximos recursos e para os recursos conexos, com muito mais razão está prevento para toda e qualquer decisão proferida nos próprios autos em que foi sorteado como relator, sob pena de óbvia violação ao princípio do juiz natural, razão pela qual em hipótese alguma poderia o Des. Adamek. ter avocado e expressamente decidido no feito que origina o recurso especial e posteriormente ainda atuado na prolação do acórdão recorrido após tal manifestação ilegal no feito"* (1.979).

O Município de Santos apresentou impugnação às fls. 1.992/1.995 e a Viação Piracicabana às fls. 1.992/2.005.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Inicialmente, destaco que a impugnação oferecida pela parte ora recorrente se limitou especificamente a reiterar a violação do princípio do juiz natural e a contrariar a incidência 399/STF.

Nesse ponto, aduz a insurgente que a ofensa ao referido princípio se verificou diante da constatação de decisão proferida por desembargador que não o relator sorteado, o que indica ser contrário aos termos dos arts. 1º, 44 e 930 do CPC.

Acerca da situação fática, é oportuna a análise do seguinte trecho do acórdão recorrido, em que o Tribunal de origem assim consignou (fls. 1.575/1.576):

3. Quanto as alegações de tramitação do processo em discordância com as normas legais do E. Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, tais alegações foram minuciosamente debatidas no agravo de instrumento nº0000262-23.2018.8.26.0000 (fls.488/498) e 0000262-23.2018.8.26.0000/50000 (cf. fls.207), bem como resolvidas nos outros agravos interpostos (A In's 2039675-09.2018.8.26.0000 cf. fls.590/594, 2019941-72.2018.8.26.0000 cf. fls.595/599 e Mandado de Segurança nº 2009494-25.2018.8.26.0000 cf. fls. 607/615).

Não houve atuação irregular de qualquer membro da Câmara ou “avocação” de processo, ocorrendo mera substituição eventual, nos termos preconizados no regimento interno do TJSP.

De fato, conforme já consignado, a análise da controvérsia acerca da constatação, na hipótese, da existência de mera substituição eventual de relatoria no TJSP, implicaria, necessariamente, o exame da distribuição de competências internas do Tribunal de Justiça de São Paulo, feita por meio de seu Regimento Interno, o que não se admite, por aplicação analógica da Súmula 399/STF ("*Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal*").

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TURMA ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO N.º 36/2004 DO TRF DA 2ª REGIÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 399/STF POR ANALOGIA.

[...]

2. O entendimento firmado no acórdão recorrido está vinculado ao exame da competência interna das Turmas Especializadas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo imprescindível para a verificação da controvérsia a

interpretação das normas internas daquele Tribunal, mormente a Resolução nº 36/2004 do TRF da 2ª Região, bem como seu regimento interno, a fim de se avaliar a competência de cada um de seus órgãos, descabendo a esta Corte Superior a análise de vulneração a atos normativos, como resoluções de Tribunais, por não enquadrarem-se tais atos no conceito de lei federal a que faz alusão o art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Incidência da Súmula 399/STF, por analogia.

3. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça analisar a competência interna dos Tribunais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 194.594/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 25/9/2012.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.191.937 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0258623-2

Número de Origem:

10000618920178260536 100006189201782605362

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRO PEREIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP204379
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET -
SANTOS
ADVOGADOS : MIRIAN GIL - SP236900
ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700
AGRAVADO : VIACAO PIRACICABANA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRO PEREIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP204379

AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET -
SANTOS

ADVOGADOS: MIRIAN GIL - SP236900

ROBSON DE ARAÚJO SANTANA - SP209700

AGRAVADO : VIACAO PIRACICABANA S.A

ADVOGADOS: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR - SP252566

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024